



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 337, DE 2019**
(Apensado o Projeto de Lei nº 1.349, de 2019)

Dispõe sobre o direito à quitação de imóveis financiados por órgãos do Estado aos membros da Segurança Pública que por motivo de reserva proveniente de acidente do trabalho não sejam considerados aptos para o exercício de suas atribuições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a cobertura securitária dos financiamentos habitacionais contratados por integrantes dos órgãos constitucionais de segurança pública, para imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Art. 2º A cobertura securitária de imóvel adquirido por integrantes dos órgãos constitucionais de segurança pública para imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação deverá compreender os riscos de morte e invalidez permanente desses integrantes.

§ 1º Os imóveis referidos no caput serão imediatamente quitados em caso de morte, bem como se os mutuários forem reformados ou aposentados em decorrência de acidente de serviço.

§ 2º A quitação prevista no parágrafo anterior será devida sempre que o fato gerador de morte ou invalidez tiver relação direta com a função pública, quer seja no exercício direto ou em razão dela.

§ 3º Entende-se como exercício da função, o deslocamento da residência ao local de trabalho e o retorno do local de trabalho para a residência.

§ 4º São considerados integrantes dos órgãos constitucionais de segurança pública, para efeitos desta lei, todos os agentes dos órgãos contidos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

no artigo 144 da Constituição Federal, a saber: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares; bem como para as guardas municipais, policiais legislativos federais e estaduais, agentes de trânsito, agentes penitenciários e agentes socioeducativos.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no art. 2º, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos.

Parágrafo único. Será disponibilizada ao mutuário opção de apólice cuja cobertura assegure a indenização na quantia necessária para a quitação total do financiamento do imóvel quando comprovada a morte ou invalidez permanente em decorrência do exercício da função do segurado, independentemente da existência de mais de um financiado segurado na composição da renda familiar.

Art. 4º Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto nesta lei, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente